



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012652-63.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada APARECIDA DA SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.365

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1012652-63.2024.8.26.0625/50000

COMARCA: TAUBATÉ - 4ª V.C.

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

EMBARGADA: APARECIDA DA SILVA RAMOS (justiça gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que não conheceu do recurso do réu e negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença que declarou a inexistência do crédito relacionada ao contrato de empréstimo em questionamento, e condenou réu a devolver os valores pagos pela autora a título do referido empréstimo e a restituir R\$ 13.410,79, relativo ao valor em conta da autora transferido para fraudadores, todos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora (fls. 266/274).

O embargante alega que o v. acórdão foi obscuro quanto aos fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso. Assere omissão quanto a configuração de culpa concorrente por parte da autora. Persegue, assim, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/03, dos autos incidentais).

Tempestivos e sem oposição ao julgamento

virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

O v. Acórdão recorrido, foi cristalino quanto aos fundamentos que acarretaram o não conhecimento do recurso do banco réu: *"[...]o banco requerido, em suas razões recursais, impugnou repetição do indébito em dobro, sendo que na r. sentença recorrida a indenização por danos materiais dos valores pagos a título de empréstimo e o reembolso do saldo da conta da autora foram ambos fixados de forma simples. Ainda discorreu sobre os parâmetros que devem nortear o arbitramento dos danos morais, o qual foi afastado pelo juiz sentenciante."* (fls. 270).

O não conhecimento do recurso obsta o pronunciamento a respeito das razões recursais suscitadas pelo banco requerido nas quais se inserem a alegação de culpa concorrente por parte da autora.

Não obstante, o v. acórdão na análise do recurso interposto pela autora se pronunciou acerca da culpa corrente, enquanto fundamento para manutenção do afastamento dos danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que pretende a reforma do acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Quanto à pretensão de prequestionamento, o previsto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, atende aos interesses do embargante.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator